

**4º REGISTRO DE IMÓVEIS
DE BELO HORIZONTE**
M I N A S G E R A I S
OFICIAL: FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS

MATRÍCULA 24.299	IMÓVEL	24.299 Registro Anterior 33.156 3-AC 62 4º Of. LIVRO 2															
DATA 21/12/81	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">BAIRRO</td> <td style="width: 30%;">7ª seção suburbana</td> <td style="width: 40%;">ÍNDICE</td> </tr> <tr> <td>LOTE</td> <td>21</td> <td>QUADRA 25</td> </tr> <tr> <td>RUA</td> <td>Eurita</td> <td>N.º 666</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Casa</td> </tr> <tr> <td>ÁREA DO LOTE</td> <td>310,00m2</td> <td>FR. IDEAL</td> </tr> </table>	BAIRRO	7ª seção suburbana	ÍNDICE	LOTE	21	QUADRA 25	RUA	Eurita	N.º 666	Casa			ÁREA DO LOTE	310,00m2	FR. IDEAL	
BAIRRO	7ª seção suburbana	ÍNDICE															
LOTE	21	QUADRA 25															
RUA	Eurita	N.º 666															
Casa																	
ÁREA DO LOTE	310,00m2	FR. IDEAL															

PROPRIETÁRIO
 Alberto Nazar, fazendeiro, e sua mulher Áurea de Freitas Nazar, do lar, brasileiros, CPF.067.019.656/87, residentes nesta Capital.

CARACTERÍSTICOS
 Casa à rua Eurita 666, com todas as suas benfeitorias, instalações e pertences, e seu terreno lote 21 do quarteirão 25 da 7ª seção suburbana, com área de 310m2, limites e confrontações de acordo com a planta respectiva.

Amadeu Ferraz - Oficial.

CÓD.	MAT. Nº	REGISTROS E AVERBAÇÕES
R.1	24.299	Prot.nº 45.622 - 21/12/1981 - compra e venda - escritura do 3º Ofício-BH, fls. 63, livro 431 - 12/08/1981 - <u>vendedores</u> : Alberto Nazar e sua mulher Áurea de Freitas Nazar; <u>compradora</u> : Maria Lúcia da Silva Couto, brasileira, casada com separação de bens, CPF 009.259.696/72, residente nesta Capital. Preço:Cr\$. \$1.000.000,00, pago e quitado. Dou fé. <div style="text-align: right;"> Amadeu Ferraz - Oficial. </div>
Av2	24299	Prot. nº 177.740 - 13/02/2001 - Impedimento de Alienação - fica o imóvel retro matriculado gravado com impedimento de alienação por força do ofício nº 901/00, de 21/12/2000, assinado pela Dra. Maria Celeste Porto Teixeira, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Ausências-BH - processo: inventário; nº 02489.59918/7, figurando como inventariante: Clênia Gosling; inventariado: Maria Lúcia - continua no verso -



Pedido nº 353.560


TRANSPORTE

Av. 2 - 24.299 - Prot. nº 177.740 - 13/02/2001 - Imp. Alienação-cont

cia da Silva Couto, tendo em vista interesse da Fazenda Pública no imóvel retro matriculado. O expediente ora reportado foi encaminhado a este Cartório através do ofício nº 745/PPI/L/62499/RR, assinado pela Sra. Glória Maria de Oliveira, Procuradora Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 35, da Procuradoria Geral do Estado, publicada no "Minas Gerais" de 06/01/1999. Dou fé.


Angela R. Garcia Ferraz
OFICIAL INTERINA

R.3 -24299- Prot. nº 212.967 - 17/10/2005 - Penhora - Auto lavrado em 12/06/2001 pelo Oficial de Justiça Avaliador da, 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal-BH, (a.ilegível). Objeto da penhora: o imóvel retro matriculado avaliado em R\$80.000,00. Esta penhora foi procedida face ao Mandado de 04/10/2005, assinado pela Sra. Simone de Oliveira Jorge Carvalho, Escrivã Judicial da 6ª Vara da Fazenda Municipal-BH, por ordem de seu MM.Juiz de Direito. Processo nº 0024.00.0570274-2; Mandado: 1; Execução Fiscal - Distribuído em 01/06/2000; Exequente: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte; Executado: Espólio de Maria Lúcia da Silva Couto. Depositária: Glênia Gosling, representante legal do executado, OAB/MG.21.607, estabelecida na rua Bernardo Guimarães, 1033, nº 602, 6º andar, Centro, nesta Capital. Dou fé.


Ângela R. Garcia Ferraz
OFICIAL INTERINA

Av-4-24.299. Protocolo nº 332.279, em 25/11/2014. **CANCELAMENTO.** De acordo com o Ofício n. 494/2014/BDBV, da 6ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, datado de 21/11/2014, emanado dos autos n. 024.00.057.024-2, em ação de execução fiscal, na qual figura como exequente Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte e como executada **MARIA LÚCIA DA SILVA COUTO**, procedo ao cancelamento do registro de penhora lançado no R-3 acima. O documento ficou arquivado nesta Serventia. Data da averbação: 26/11/2014. [csg]. Dou fé.


Aline Henriques Moreira
Escrevente Autorizada

Av-5-24.299. Protocolo nº 355.788, em 15/07/2016. **CASAMENTO.** Conforme certidão datada de 14/07/2016, expedida pelo Cartório do Terceiro Subdistrito de Belo Horizonte, matrícula n. 031849 01 55 1964 2 00101 172 0029438 68, no dia 06/07/1964 foi

-continua na Ficha 02F-

**4º REGISTRO DE IMÓVEIS
DE BELO HORIZONTE**
M I N A S G E R A I S
OFICIAL: FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS



Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - MG

Matrícula nº 24.299

Livro nº 2 - Registro Geral

Ficha nº 02F

celebrado, sob o regime da separação obrigatória de bens, por força do artigo 258, parágrafo único, item II, do Código Civil Brasileiro, o casamento de **JOÃO NEY SOARES DO COUTO** com **MARIA LUCIA DA SILVA**, que passou a assinar **MARIA LUCIA DA SILVA COUTO**. O documento ficou arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$14,35. Taxa de fiscalização: R\$4,51. Total: R\$18,86. Data da averbação: 26/07/2016. [wgr]. Dou fé.

Aline Henriques Moreira
Aline Henriques Moreira

Escrevente Autorizada

Av-6-24.299. Protocolo nº 355.789, em 15/07/2016. **ÓBITO**. Conforme faz prova a certidão de óbito datada de 12/07/2016, expedida pelo Cartório do Primeiro Subdistrito de Belo Horizonte, matrícula n. 033118 01 55 1981 4 00242 217 0036407-38, no dia 28/11/1981 houve o falecimento de **JOÃO NEY SOARES DO COUTO**. O documento ficou arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$14,35. Taxa de fiscalização: R\$4,51. Total: R\$18,86. Data da averbação: 26/07/2016. [wgr]. Dou fé.

Aline Henriques Moreira
Aline Henriques Moreira

Escrevente Autorizada

Av-7-24.299. Protocolo nº 373.451, em 21/12/2017. **CANCELAMENTO**. Em decorrência da Carta de Sentença datada de 15/09/2015, emanada dos autos n. 024.89.595.918-7, que tramitou pela Secretaria da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, registrada abaixo, procedo ao cancelamento do impedimento de alienação lançado na Av-2 supra. Emolumentos: R\$15,50. Taxa de fiscalização: R\$4,87. Total: R\$20,37. Código do ato: 4141-8 Qtd: 1. Tipo de tributação: 1. Data da averbação: 12/01/2018. (bctm). Dou fé.

Alexandra Faria
Alexandra Faria

Escrevente Autorizada

Av-8-24.299. Protocolo nº 373.451, em 21/12/2017. **ÓBITO**. Conforme certidão expedida em 13/07/1987, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Belo Horizonte, extraída do livro 132-C, folha 538, termo 33.367, parte integrante da Carta de Sentença datada de 15/09/2015, emanada dos autos n. 024.89.595.918-7, que tramitou pela Secretaria da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, no dia 20/05/1987 houve o falecimento de **MARIA LUCIA DA SILVA COUTO**. Emolumentos: R\$15,50. Taxa de fiscalização: R\$4,87. Total: R\$20,37. Código do ato: 4134-3 Qtd: 1. Tipo de tributação: 1. Data da averbação: 12/01/2018. (bctm). Dou fé.

Alexandra Faria
Alexandra Faria

Escrevente Autorizada

R-9-24.299. Protocolo nº 373.451, em 21/12/2017. **TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE**. De acordo com a Carta de Sentença datada de 15/09/2015, emanada dos autos n. 024.89.595.918-7, que tramitou pela Secretaria da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, referente ao inventário dos bens que ficaram por falecimento de **MARIA LUCIA DA SILVA COUTO**, que era brasileira, viúva, inscrita no CPF n. 491.947.476-87, o imóvel acima matriculado ficou pertencendo ao MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CNPJ n. 18.715.383/0001-40. A Carta de Sentença foi expedida conforme sentença proferida em 26/08/2015. Foi apresentada e fica arquivada nesta Serventia a certidão que comprova a não incidência de ITCD para esta transferência. Base de cálculo para fins de emolumentos (IPTU/2018): R\$160.101,00. Emolumentos:



Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - MG

Matrícula nº 24.299

Livro nº 2 - Registro Geral

Ficha nº 02V

R\$1.426,87. Taxa de Fiscalização: R\$663,01. Total: R\$2.089,88. Código do ato: 4518-7
Qtd: 1. Tipo de tributação: 1. Data do registro: 12/01/2018. (bctm). Dou fé. *Alexandra Faria*
Alexandra Faria *Faria*

Escrevente Autorizada

Av-10-24.299. Protocolo nº 373.451, em 21/12/2017. **INCLUSÃO DE DADOS.** De acordo com a Guia de IPTU/2018, faço a presente averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula está cadastrado na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sob o índice cadastral n. 107025 021 001-6. O documento ficou arquivado nesta Serventia. Emolumentos: R\$15,50. Taxa de fiscalização: R\$4,87. Total: R\$20,37. Código do ato: 4135-0. Qtd: 1. Tipo de tributação: 1. Data da averbação: 12/01/2018. (bctm). Dou fé. _____

Alexandra Faria Alexandra Faria

Escrevente Autorizada

**CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE
IMÓVEIS
BELO HORIZONTE - MG**

Certifico e dou fé que a presente cópia extraída nos termos do art. 19 § 1º Lei 6.015/73 é reprodução fiel da matrícula a que se refere.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2018.

Alexandra Faria
Alexandra Faria
Escrevente Autorizada

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**
Ofício do 4º Registro de Imóveis
Belo Horizonte -MG - CNS: 04.170-7

Selo Eletrônico nºBUL18738
Cód. Seg.: 0444-7140-4794-2698

Qtde de Atos Praticados:1
Emol. R\$17,05 - TFJ R\$6,02 - Valor Final R\$23,07
Consulte a validade deste Selo no site
<https://selos.tjmg.jus.br>

348112

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO AVENIDA AFONSO PENA

AV AFONSO PENA, 2918 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30130007 - (31) - BELO HORIZONTE/MG

CARTA - SENTENÇA

Processo: 5959187-03.1989.8.13.0024 4ª FAZ. MUNICIPAL - ARROLAMENTO/INVENTÁRIO
0024 89 595918-7

Distribuição: 05/04/1989 - Emissão: 15/09/2015

INVENTARIANTE: CLENIA GOSLING e Outro(s).
INVENTARIADO : MARIA LUCIA DA SILVA COUTO

Carta Requerida por :

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CNPJ: 18.715.383/0001-40

Endereço: R DOS TIMBIRAS, 628 - 14ºAndar - Fone: (31)3277-4283
FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140060 - BELO HORIZONTE/MG

Peca(s) que integra(m) esta carta: Petição inicial, Registro Civil, registro de imóvel, sentença, acórdãos, decisão STF, certidão de trânsito, petição e despacho. e nada mais.

Carta de sentença passada a favor e a requerimento de Município de Belo Horizonte, extraída dos autos para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito faz saber a todos, ou a quem possa interessar, que se processaram por este Juízo todos os termos e atos da ação supracitada e, em vista da sentença que determinou a expedição da Carta de Sentença em favor do Município de Belo Horizonte às fls. 260., foi requerido por Eduardo Magalhães Vilela - OABMG 48873, procurador do Município de Belo Horizonte, lhe fosse passada a presente carta que vai devidamente assinada, junto com as peças trasladadas em fotocópias numeradas, rubricadas e conferidas com as originais, a fim de executar a sentença acima.

BELO HORIZONTE, 15 de setembro de 2015.

Rinaldo K. Silva
Juiz(a) de Direito
Rinaldo Kennedy Silva

JUIZ DE DIREITO

Escrivã(o) Judicial: *Marta Mesquita* MARTA MESQUITA DOS SANTOS GOMES

Guardado do Sistema Administrativo de
Contas Gerais - SUPORT-CG/PGM
Arquivo em: 16/09/15
Por: *Gravelle*



4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG

Protocolo: 348.112 Lvº 1-BB em 04/12/2015

Emol.: R\$23,56 - Recivil R\$1,41 - Taxa Fiscal.: R\$5,04

Total Geral.: R\$30,01

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 4º Registro de Imóveis
Belo Horizonte - MG - CNS:04.170-7

Selo Eletrônico Nº **AJ084378**

Cód. Seg.: **9520.9314.3306.5285**

Quantidade de Atos Praticados: **00001**

Emol.: R\$24,97 - TFJ: R\$5,04 - Valor Final: R\$30,01

Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS

REGISTRO DE IMÓVEIS FILIADO AO CORI-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

4º Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG

Protocolo: 355.792 Lvº 1-BD em 15/07/2016

Emol.: R\$26,05 - Recivil R\$1,56 - Taxa Fiscal.: R\$5,57
Total Geral.: R\$33,18

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do 4º Registro de Imóveis
Belo Horizonte - MG - CNS:04.170-7

Selo Eletrônico Nº **ATP07381**
Cód. Seg.: **6728.1237.6692.9900**

Quantidade de Atos Praticados: **00001**
Emolumentos: R\$27,51 - TFJ: R\$5,57
Valor Final: R\$33,18

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

CORI-MG CORI-MG CORI-MG CORI-MG CORI-MG CORI-MG CORI-MG CORI-MG CORI-MG CORI-MG





Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Capital.

A. e R., nomeis inventariante
riante a Dra. Clênia Gosl
ling, pro pretura
com profissão legal.
B.H., 10/4/89.



JULIO B. DOS SANTOS
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

através de sua representante legal, vem à presença de V.Exa. pa
ra requerer o INVENTÁRIO de MARIA LÚCIA DA SILVA COUTO, que re
sidia nesta Capital, falecida no dia 20 de maio de 1987 (cert.
de óbito em anexo) de vez que, até a presente data, não foi dis
tribuído o inventário de seus bens (informação do SISCOB em a -
nexo).

O interesse fazendário decorre da constata -
ção de que a "de cujus", ao contrário do que consta da certi -
dão de óbito, deixou bens quando faleceu, conforme se pode cons
tatar pela inclusa certidão do 4^o ofício do Reg. de Imóveis.

Pede vênias a V.Exa. para indicar a Dra. CLÊ -
NIA GOSLING, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG
sob o nº 21607, com escritório a Rua Curitiba, nº 862 - sala nº
505, para exercer a função de inventariante.

Termos em que,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 1989.

Atalia Otton Cândido
Advogado Fiscal do Estado

4^a Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9^o Andar
Funcionários - CEP 30.130-036



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDO SUBDISTRITO DE BELO-HORIZONTE

MARIA CANDIDA BAPTISTA FAGGIONI

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

LIVRO 132 C
FOLHAS 538
TERMO 33.367
VCS/

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006

CERTIFICO que do referido livro

de registro de óbitos do cartório a meu cargo, termo e folhas citados, consta que Abel Ferreira Sena Filho// com atestado firmado pelo Dr. Edmond Abras// declarou que no dia 20 de maio de 1987// nesta capital, em consequência de " digo, aguardar exame complementar//

faleceu "MARIA LUCIA DA SILVA COUTO"
do sexo feminino//
de cor //, com a
idade de 48 anos//
estado civil viúva//
natural de Formiga, Minas//
filho de José Marcelino da Silva e Ana Faustina//

OBSERVAÇÕES: Era viúva de João Ney Soares do Couto, não deixando filhos.
Não deixou bens//

LEI 7399
TAB 23-6
2% VR

Wagner em 19/59

REGISTRO CIVIL

Segundo Sub - Distrito
DE
BELO HORIZONTE

MARIA CANDIDA BAPTISTA FAGGIONI

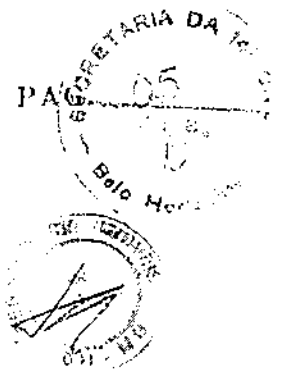
referido é verdade, do que dou fê.
Belo Horizonte. 13 JUL 1987

TALÃO



BELO HORIZONTE - ESTADO DE MINAS GERAIS
REGISTRO DE IMÓVEIS - 4.º OFÍCIO

OFICIAL: AMADEU FERRAZ
AV. JOÃO PINHEIRO, 39 - 1.º ANDAR



CERTIFICO, que neste Cartório consta o abaixo discriminado : -

MATRÍCULA 24.299	IMÓVEL			24.299 Registro Anterior 33.156 3-AC 62 4º Of. LIVRO 2	
	BAIRRO	7ª seção suburbana	ÍNDICE		
DATA 21/12/81	LOTE	21	QUADRA	25	SEÇÃO
	RUA	Eurita	N.º	666	
	Casa		ÁREA DO LOTE	310,00m2	FR. IDEAL

PROPRIETÁRIO
Alberto Nazar, fazendeiro, e sua mulher Áurea de Freitas Nazar, do lar, brasileiros, CPF.067.019.656/87, residentes nesta Capital.

CARACTERÍSTICAS

Casa à rua Eurita 666, com todas as suas benfeitorias, instalações e pertences, e seu terreno lote 21 do quarteirão 25 da 7ª seção suburbana, com área de 310m2, limites e confrontações de acordo com a planta respectiva.

Amadeu Ferraz
Amadeu Ferraz - Oficial

CÓD. MAT. Nº

R.1 24.299

REGISTROS E AVERBAÇÕES

Prot.nº 45.622 - 21/12/1981 - compra e venda - escritura do 3º Ofício-BH, fls. 63, livro 431 - 12/08/1981 - vendedores: Alberto Nazar e sua mulher Áurea de Freitas Nazar; compradora: Maria Lúcia da Silva Couto, brasileira, casada com separação de bens, CPF 009.259.696/72, residente nesta Capital. Preço:Cr\$.. \$1.000.000,00, pago e quitado. Dou fé.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1982

Amadeu Ferraz
Amadeu Ferraz - Oficial

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006

172
CF

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-606

Autos n.º 0024 89 595 918-7

Vistos etc.

Trata-se de inventário instaurado através de pedido capitaneado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais à vista de a autora da herança Maria Lúcia da Silva Couto, falecida em 20/05/1987, não ter deixado herdeiros (f.02). A vacância foi declarada por sentença em 19/02/2003 (f.139), cujo trânsito em julgado restou evidenciado logo em seguida (f.151). O feito aportou na Vara da Fazenda Pública Estadual em decorrência de decisão do Egrégio TJMG, prolatada no AI n.º 1.0000.00.123057-2/000 (f.148-150). O Município de Belo Horizonte veio aos autos e aventou sua legitimidade para prosseguir no feito, ao fundamento de que somente após a declaração da vacância é que surge o interesse da Fazenda Pública e, como esta se deu após a Lei Federal n.º 8.049/90, que alterou a vocação hereditária, substituindo o Estado-membro pelo Município, o Estado de Minas Gerais deveria ser excluído do feito e, ato contínuo, remetidos os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Municipal (f.162-165). O Estado de Minas Gerais contraditou ao fundamento de que a herança é jacente desde antes da Lei Federal n.º 8.049/90, portanto, falece interesse municipal no caso (f.169-170).

É o breve relatório.

Decide-se.

A pretensão da Fazenda Pública Municipal é a exclusão da Fazenda Pública Estadual ao fundamento de que é com a "declaração da vacância" que surge legitimidade ao Poder Público para reivindicar os bens deixados pela falecida. Portanto, se a sentença de vacância data de 2003, levando em conta que a vocação hereditária foi alterada a partir de 1990 (Lei n.º 8.049/90), substituindo o Estado pelo Município, aquele deveria ser excluído da lide.

A Fazenda Estadual resistiu.

Há que se fazer algumas considerações.

O processamento da herança jacente ocupa os artigos 1.142 usque 1.158 do Código de Processo Civil, cujas disposições deixam claro que se trata de um "procedimento preparatório para transferência dos bens vagos para o patrimônio público".

Logo se vê que não se atribui a este ou aquele ente público o "domínio dos bens", mas tão só que "prepara" a mencionada transferência.

A instauração do procedimento pode ocorrer de várias formas, quais sejam: (1) - de ofício pelo juiz; (2) - pelo Ministério Público; (3) - pela Fazenda Pública; (4) - por qualquer interessado.

O Ministério Público e a Fazenda Pública participam de todo o *iter procedimental* (art. 1.145, § 2º, do CPC) e, no caso, tais requisitos foram amplamente prestigiados.

Cita-se o art. 1.143 do CPC, por oportuno:

"Art. 1.143 - A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal."

Veja-se que é com a "declaração da vacância" que surge o direito de a Fazenda Pública requerer nos autos, pois até então a situação é de apreciar e conservar e, no magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ed. São Paulo: RT, 2001. p.1.413):

"(...) Diante da nova redação do CC 1594, dada pela Lei n.º 8.049/90, os Estados estão excluídos da sucessão (CC 1693, V). Destarte, ainda que os bens que componham a herança jacente estejam localizados em espaços pertencentes a Estado-membro (CF 26 I a IV), buscar-se-á precisar em que municípios estão esses bens localizados, de sorte a identificar qual a Fazenda Pública que deverá ser intimada (CPC 1145 § 2º)."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal

Av. Alípio Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006

174
CF

O novo Código Civil sacramenta a situação, *verbis*:

"Art. 1.822 - A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal."

Veja-se que, após "declarada a vacância", não há falar em "direito da Fazenda Pública Estadual", que foi, desde 1990, alijada de amealhar bens originários de herança jacente.

Não se aplica, como muito bem defendeu a Fazenda Pública Municipal, o "princípio da saisine" e, no aspecto, reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

HERANÇA JACENTE - SUCESSÃO - LEGITIMIDADE - DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. Ao ente público não se aplica o 'princípio da saisine'. Segundo entendimento firmado pela Colenda Segunda Seção, a declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens jacentes se transfere ao patrimônio público. Ocorrida a declaração de vacância após a vigência da Lei n.º 8.049/90, legitimidade cabe ao Município para recolher os bens jacentes. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP n.º 164196/RJ - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO - 4ª Turma - Data do Julgamento: 03/09/1998 - Publicação: DJ 04/10/1999, p.59).

A partir dessas considerações, *concessa vênia* do labor desempenhado pelos ilustrados patronos da Fazenda Pública Estadual até este momento, é de se concluir que a exclusão do Estado de Minas Gerais se impõe e, de contínuo, sejam os autos remetidos para uma das Varas da Fazenda Pública Municipal.

É como se decide.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXCLUI-SE o ESTADO DE MINAS GERAIS deste processo de inventário, conforme requerido pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, nos termos da fundamentação expendida e, ato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância


175
CP

contínuo, determina-se a remessa dos autos ao distribuidor, a fim de que o feito seja encaminhado para uma das Varas da Fazenda Pública Municipal.

A remessa dos autos ao distribuidor somente deverá ser operacionalizada após prazo para eventual recurso e, inclusive, se for o caso, pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2006.

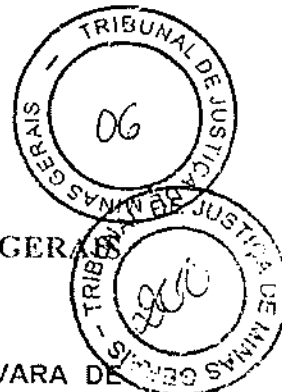

Manoel dos Reis Morais

Juiz de Direito

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



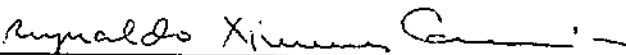
EMENTA: HERANÇA JACENTE. COMPETÊNCIA. O JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES É O COMPETENTE PARA O PROCEDIMENTO PREVISTO PARA A ARRECADAÇÃO DE BENS E PARA OS DEMAIS ATOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 1.142 E SEQUINTE DO CPC PARA A HERANÇA JACENTE. SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA A VACÂNCIA É QUE SE CONSOLIDA O INTERESSE DO MUNICÍPIO OU DO ESTADO, NÃO SE JUSTIFICANDO, ANTES, A AFETAÇÃO DE COMPETÊNCIA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

AGRAVO Nº 000.123.057-2/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(S): MARIA LÚCIA DA SILVA COUTO, ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE CLÊNIA GONÇALVES GOSLING - RELATOR: EXMO. SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2000.

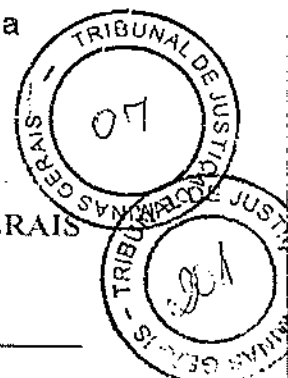

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO -
Relator

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006



4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-036

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO Nº 000.123.057-2/00

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO (CONVOCADO):

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos de inventário de Maria Lúcia da Silva Couto a uma das Varas da Fazenda Pública em virtude de tratar-se de herança jacente ao fundamento de que a competência é da Vara de Sucessões (fls. 25 TJ), sustentando o agravante que a competência é de uma das Varas da Fazenda, tendo em vista que há interesse do Estado, e, segundo a Lei de Organização Judiciária, a Vara da Fazenda Pública e Autarquias é a competente para processar e julgar causa civil em que for autor, exeqüente, réu ou executado, assistente ou opoente, o Estado e respectivas entidades de administração indireta (fls. 02/07 TJ). O traslado de peças se procedeu às fls. 24 a 25 TJ.

O agravo de instrumento foi interposto segundo a sistemática antiga, tendo a d. Juíza em decisão de fls. 16 TJ, em razão de certidão no sentido de que a inventariante, que seria agravada, não teria indicado peças, julgou extinto o processo. O Estado de Minas Gerais interpôs apelação (fls. 19/ 23 TJ). A d. Juíza, verificando o seu erro, após a apelação, retratou-se (fls. 26 TJ).

Em razão desta decisão, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento pedindo que fosse cassada a decisão para que seja apreciada a questão de competência (fls. 02/04 TJ dos autos em apenso). A petição de agravo foi instruída com cópias de peças processuais (fls. 05/22 TJ). Deferi liminar imprimindo efeito suspensivo ao recurso (fls. 25 TJ) e, após sacrificado e demorado andamento, os autos foram encaminhados à d. Procuradoria, sendo ofertado parecer pelo culto e diligente Procurador de Justiça Dr

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2913 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO Nº 000.123.057-2/00

Jacson Campomizzi, no sentido do provimento (fls. 66/67 TJ).

Conheço do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido de redistribuição dos autos de inventário, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Não conheço, entretanto, do agravo de instrumento da decisão de retratação do ato judicial que tornou sem efeito o arquivamento ordenado do agravo de instrumento, tendo em vista que a d. Juíza, ao despachar que julgava extinto o processo, na verdade estava era fazendo referência ao agravo, tanto que ao receber a apelação proferiu o despacho de retratação.

Assim, este voto está considerando é a decisão relacionada com a competência para o processamento do feito, se da Vara da Fazenda Pública ou de Sucessões e se o caso é de herança jacente, a teor dos artigos 1.591 e seguintes do Código Civil.

O art. 1.591 do Código Civil dispõe quando será considerada jacente a herança, impondo que, nas hipóteses previstas nos itens I e II do mencionado artigo, a guarda, conservação e administração dos bens ficará sob a guarda de um curador.

Por outro lado, após cinco anos da abertura da sucessão é que os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, segundo redação em vigor à época do art. 1.594 do Código Civil.

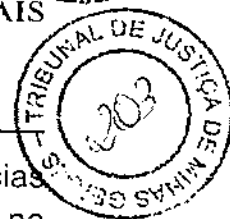
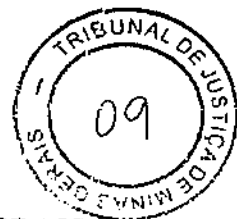
A abertura da sucessão independe de qualquer declaração formal, ocorrendo no momento da morte do titular. No caso dos autos, a morte ocorreu em 20 de maio de 1987, sendo jacente a herança.

Com efeito, em situações tais, serão observados os artigos 1.142 a 1.158 do CPC, e, somente após transitar em julgado a sentença que declarou a vacância, conforme previsto no art. 1.158 do CPC, é que os interesses do Estado ficarão consolidados.

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO Nº 000.123.057-2/00

Desta forma, entendo que todas as providências relacionadas com o processamento da herança jacente se darão na Vara de Sucessões e não na Vara da Fazenda Pública.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mas recomendo à d. Juíza que observe o procedimento previsto nos artigos 1.142 e seguintes do CPC, previsto para a herança jacente.

Custas *ex lege*.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

Coloco-me de acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

V O I O

A Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990, alterou os arts. 1.594, 1.603, inciso V, e 1.619 do Código Civil e excluiu o Estado da sucessão nas heranças vacantes.

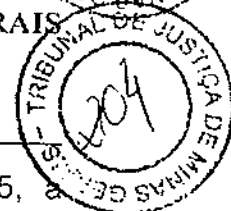
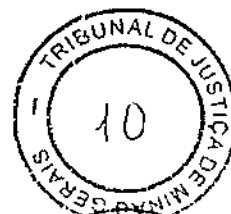
Entretanto, o óbito verificou-se em 20 de maio de 1987 (f. 10-TJ), quando havia o interesse do Estado pela herança vacante.

Esse interesse acontece com o óbito, sem herdeiros, na forma do Código Civil, e, não, com a sentença que declara a vacância, a qual serve somente para a transmissão do domínio.

Como autor do inventário, equiparado a autor da ação, pelo que consta dos autos na forma do art. 65 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO Nº 000.123.057-2/00

*

Complementar Estadual nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, a competência é da Vara da Fazenda Pública e Autarquias, pelo que, data venia, dou provimento ao recurso, mandando remeter os autos a uma das Varas da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, mediante distribuição.

S Ú M U L A : NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

f

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2018 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006



AGRAVO (ART 557, § 1º CPC) Nº 1.0024.89.595918-7/002

EMENTA: AGRAVO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE PARTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É dominante o entendimento jurisprudencial de que a decisão que determina a exclusão de parte do processo de inventário, mas não põe termo ao processo, deve ser impugnada por meio de agravo. Constitui erro inescusável apelar de uma decisão que não é terminativa do processo, sendo inaplicável, neste caso, a fungibilidade recursal, com apoio no princípio da instrumentalidade das formas. Nega-se provimento ao recurso.

AGRAVO (ART 557, § 1º CPC) Nº 1.0024.89.595918-7/002 (NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.89.595918-7.001) - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MARIA LUCIA DA SILVA COUTO ESPÓLIO DE. REPDO P/ INVTE CLÊNIA GOSLING - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2007.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º andar
Funcionários - CEP 30.130-013

VOTO

O Estado de Minas Gerais apresentou o agravo de f. 210/213-TJ contra a minha decisão de f. 206/207-TJ, mediante a qual neguei seguimento às apelações apresentadas da decisão de f. 172/175-TJ, que, em procedimento de inventário, determinou a exclusão do Estado de Minas Gerais e a remessa dos autos ao distribuidor, no sentido de que eles sejam encaminhados a uma das Varas de Fazenda Municipal.

Sustenta o recorrente que a decisão impugnada merece reforma, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal. Argumenta que é cabível a interposição de recurso de apelação, porque tal decisão cessou sua participação no processo. Aduz que, em julgamento de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça reconheceu sua legitimidade para pleitear o recebimento de herança jacente.

Conforme salientei ao negar seguimento às apelações, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que determina a exclusão de parte do processo de inventário, mas não põe termo ao processo, deve ser impugnada por meio de agravo.

O agravante não indica qualquer julgado em sentido contrário.

Constitui erro inescusável apelar de uma decisão que não é terminativa do processo, sendo inaplicável, neste caso, a fungibilidade recursal, com apoio no princípio da instrumentalidade das formas.

Quanto ao argumento de que, em julgamento de

A. Melo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO (ART 557, § 1º CPC) Nº 1.0024.89.595918-7/002

agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do recorrente para pleitear o recebimento de herança jacente, trata-se de ponto estranho ao discutido neste recurso. Logo, deixo de apreciá-lo.

Nego provimento ao recurso.
Custas *ex lege*.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
CÉLIO CÉSAR PADUANI e AUDEBERT DELAGE.

S Ú M U L A : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

f. Melo

4ª Vara de Falhas da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Alameda Paraíba, 13-8 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.89.595918-7/003

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE FUNDO. EXAME. DESCABIMENTO. Examinados os pontos relevantes suscitados, quanto à inviabilidade do exame de matéria estranha à discutida no recurso, reiteram-se os fundamentos do acórdão. Rejeitam-se os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.89.595918-7/003 (NO AGRAVO (ART.557,§1º CPC) Nº 1.0024.89.595918-7/002) - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): MARIA LUCIA DA SILVA COUTO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE CLÊNIA GOSLING - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR OS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2007.


DES. ALMEIDA MELO - Relator

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2915 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-606

4ª Vara de Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.89.595918-7/003

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

O Estado de Minas Gerais opôs estes embargos de declaração ao acórdão de f. 216/218-TJ, que negou provimento ao agravo interposto da decisão de f. 206/207-TJ, que negou seguimento às apelações apresentadas da decisão de f. 172/175-TJ.

Sustenta o embargante que o acórdão se apresenta omissivo, uma vez que não apreciou o argumento de que, em julgamento de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça firmou a competência da Vara de Fazenda Estadual para a presente herança jacente.

Não há omissão entre os termos do acórdão.

Firmou-se, no julgado, expressamente, que, relativamente ao argumento de que, em julgamento de agravo de instrumento, este eg. Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do recorrente para pleitear o recebimento de herança jacente e a competência da Vara de Fazenda Pública Estadual, trata-se de ponto estranho ao discutido no agravo, de que a decisão que determina a exclusão de parte do processo de inventário, mas não põe termo ao processo, deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento (f. 206/207 e 218-TJ).

Logo, examinados todos os pontos relevantes suscitados, quanto à inviabilidade do exame de matéria submetida à discussão, reiteram-se os fundamentos e a conclusão do acórdão.

Rejeito os embargos de declaração.

**Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
CÉLIO CÉSAR PADUANI e MOREIRA DINIZ.**

S Ú M U L A : REJEITARAM OS EMBARGOS.

A. Melo

Fl. 2/2

L



exige a jurisprudência da mais alta corte, mas por via reflexa, tendo de permeio dispositivos infraconstitucionais que teriam de ser primeiramente agredidos para que se chegasse à vulneração do Texto Maior.

Confira-se:

Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição. Agravo regimental improvido. (cf. AI nº 437.201-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 19/09/03, p. 25)

Nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2008.

Decisão Assinada Digitalmente
Desembargador Cláudio Costa
Primeiro Vice-Presidente

11ep

4ª Vara de Fatos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-606

Assinatura válida

Assinado Digitalmente por
CLAUDIO RENATO DOS
SANTOS COSTA:40210979615
Data: 01.07.2008 17:54:15
Motivo: Liberação de Despacho
nº 54305

RX 1.0024.89.595918-7-004

AGRAVO DE INSTRUMENTO 730.167-4 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROMEU
ROSSI
AGRAVADO(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA COUTO
ADVOGADO(A/S) : CLÊNIA GONÇALVES GOSLING
INTERESSADO(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

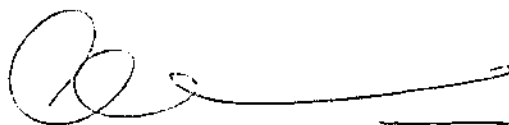
DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.



Ministro CELSO DE MELLO
Relator

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006

4ª Vara de Faltas - Juízo Público
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006

M 730167

TERMO DE PROCESSAMENTO

Em 04 de novembro de 2008 processei estes autos. Eu, [assinatura] pl, Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a (o) decisão/despacho de fls. 99 foi publicada no Diário de Justiça de 12 de novembro de 2008. Eu, [assinatura] pl, Analista/Técnico Judiciário, lavrei a presente.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a decisão/acórdão de fl. 99 transitou em julgado em 24 de novembro de 2008, Brasília, 26 de novembro de 2008. Eu, [assinatura] pl, Analista/Técnico Judiciário, lavrei a presente.

TERMO DE REMESSA

Em 27 de novembro de 2008 faço remessa destes autos à Seção de Baixa de Processos. Eu, [assinatura] pl, Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

RECEBIDO

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Procuradoria Geral do Município
Rua Timbiras, 628 - Belo Horizonte (MG)
CEP- 30.140-060
Fone: (31) 3277-4243

256
CMB

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DESTA CAPITAL.

Proc. nº: 024.89.595.918-7

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, nos autos do INVENTÁRIO DE MARIA LÚCIA DA SILVA COUTO, vem, por seu procurador infra-assinado, requerer a V. Exa. que o bem inventariado, localizado na rua Eurita, 666, bairro Santa Tereza, seja declarado de seu domínio, bem como a expedição de mandado para a respectiva averbação do Cartório de Registro do Imóveis competente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2014.

EDUARDO MAGALHÃES VILELA
OAB/MG-48.873.

VARAS FAZ MUN/FEITOS TRIB 0020134 11/NOV/14 14:31

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2015 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-606

CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz da 4ª
Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal **RENATO
LUÍS DRESCH**.
Belo Horizonte, 17 de novembro de 2014.

ESCRIVÃO JUDICIAL

Feito nº 0024 89 595918-7

Vistos.

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2311 - 12º Andar
Funcionários - CEP 30.132-906

Ao Município para fornecer cópias. Após, expeça-se carta de sentença entregando-a ao Procurador do Município para registro do imóvel.

Após, ao arquivo.

Int.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2014.

Renato Luís Dresch
Juiz de Direito

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

1) RECEBI estes autos em 28/11/2014

2) O DJE disponibilizou em 01/12/2014

3) Considerando-se publicado em 02/12/2014 INTIMADA

4) RUPE —/—/— P/Escrivão

Contagem de prazo de acordo com o art. 4º §3º da Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

260
24

Feito nº 0024.89.595.918-7

4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006

Vistos.

Trata-se de ação de inventário instaurado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais da herança da Sr. Maria Lúcia da Silva Couto, falecida em 20/05/1987, sem deixar herdeiros (fl. 02).

A vacância foi declarada por sentença, conforme fl. 139.

Os autos foram remetidos para uma das Varas da Fazenda Pública Estadual, porém o Município de Belo Horizonte informou ser parte legítima para prosseguir no feito, alegando que após a declaração de vacância é que surge o interesse da Fazenda Pública e como a vacância se deu após a Lei Federal nº 8.049/90, o Estado de Minas Gerais deveria ser excluído do feito.

Conforme decisão de fls. 172/175 o Estado de Minas Gerais foi excluído do processo e determinou a distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública Municipal.

O Estado de Minas Gerais recorreu da decisão, porém o TJMG negou provimento ao recurso, mantendo a decisão.

(Assim, expeça-se carta de sentença para o Município de Belo Horizonte.)

Int.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2015.


Rinaldo Kennedy Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

CERTIFICO E DOU FÊ QUE:

1) RECEBI estes autos em 27/08/2015

2) O DJe disponibilizou em 28/08/2015

3) Considerando-se publicado: *expete-se conta de sentença*
em 31/08/2015. P/ Escrivão *RU*

Contagem de prazo de acordo com a Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

4ª Vara de Faltas da Fazenda Pública
Municipal
Comarca de Belo Horizonte
Av. Afonso Pena, 2918 - 9º Andar
Funcionários - CEP 30.130-006